

LEI N.º 547, DE 03 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu

ANTONIO GIOVANI LANZI, Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único – É de natureza estatutária o Regime Jurídico do Funcionário em face da Administração Municipal.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por Lei e pago pelos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Decreto.

Artigo 3º - Cargo Público Municipal é criado por Lei, em número determinado com denominação própria cujo exercício é pago pelos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento efetivo, de provimento em comissão excepcionalmente, pelo prazo de 1 (um) ano, poderão ser providos interinamente, devendo o candidato possuir aptidão para o seu exercício.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerão a padrões básicos fixados em Lei.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de um ou mais cargos de denominação, deveres, atribuições e responsabilidades idênticas e de igual padrão de vencimentos.

Parágrafo Único - As classes serão fixadas em Lei, sendo isoladas ou dispostas em série.

Artigo 6º - Carreira é o agrupamento de classes da mesma ocupação, com idêntica denominação, escalonadas segundo o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico dos vencimentos.

Artigo 7º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe são definidos em Decreto Executivo.

Artigo 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos de que trata este Estatuto.

TÍTULO II

Do Provimento da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 9º - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão e
- VIII - Transferência.

Artigo 10 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, através de decreto e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O Decreto de Provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- a) o cargo vago, com todos os atributos de identificação, o motivo de vacância e o nome do ex-ocupante;
- b) o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo a que se dará o provimento.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 11 - As Nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;
- II - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, inicial de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso;
- III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

IV - em substituição, para cargo isolado de funcionário municipal afastado legal e temporariamente;

V - interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições de nomeação efetiva ou de estágio probatório.

Parágrafo Único - A nomeação interina não poderá exceder ao período de 1 (um) ano.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Artigo 12 - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo Único - No período de estágio probatório, serão apurados os requisitos seguintes:

- a) Idoneidade Moral;
- b) Eficiência;
- c) Disciplina e
- d) Assiduidade.

Artigo 13 - O chefe da unidade de Serviço onde o funcionário realiza o estágio probatório, 2 (dois) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de administração do pessoal.

Parágrafo 1º - O órgão de administração do pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

Parágrafo 2º - Se contrário à confirmação, dar-se-á vista do parecer ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

Parágrafo 3º - Ao considerar o parecer e a defesa, o órgão competente, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

Parágrafo 4º - Se a decisão do órgão competente for pela permanência do estagiário, o ato de nomeação estará automaticamente retificado.

Parágrafo 5º - O processo de apuração dos requisitos de que trata o Parágrafo único do artigo 12 deste Estatuto, deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário, antes de findar o período de estágio.

Artigo 14 - O funcionário que for nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, ficará isento de novo estágio probatório.

SEÇÃO III

Das Substituições

Artigo 15 - A substituição se dará automaticamente ou em dependência de ato da Administração Municipal.

Parágrafo 1º - No caso de substituição automática, prevista em Lei, a partir do 30º (trigésimo) dia da mesma, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração correspondente ao substituído.

Parágrafo 2º - A substituição remunerada só se dará por ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo 3º - Se for funcionário municipal, o substituto perderá durante o período da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que é titular, salvo no caso de função gratificada ou órgão.

Parágrafo 4º - Os tesoureiros e caixas, dependendo de aprovação do Prefeito, serão substituídos por funcionários de confiança dos mesmos, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 deste Estatuto.

Parágrafo 5º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, feita a indicação por escrito, o Prefeito promoverá o decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto, vencimento ou remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 16 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

SEÇÃO IV

Do Concurso

Artigo 17 - A nomeação para cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado, será efetuada mediante aprovação prévia em concurso público, na forma da legislação municipal específica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996).**

Parágrafo Único - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 18 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo 1º - **(Revogado pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996).**

Parágrafo 2º - **(Revogado pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996).**

Artigo 19 - Não poderá ser nomeado para ocupar cargo público efetivo, o candidato que, mesmo habilitado e classificado no concurso público, já for aposentado de cargo ou emprego de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, e perceber os respectivos proventos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996)**

Parágrafo Único - Excetua-se da vedação de que trata o "caput" deste artigo, os casos em que a norma constitucional permitir a acumulação de cargos, empregos ou funções.

SEÇÃO V

Da Posse

Artigo 20 – Posse é a investidura em cargo público de carreira ou isolada ou em cargo em comissão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996)**

Parágrafo 1º - Dispensada a posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

Parágrafo 2º - A posse em cargo público municipal será poderá ocorrer se atendidos os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ter completado 18 anos de idade;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) não estar em falta com a obrigação eleitoral;
- e) haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;
- f) gozar de boa saúde, comprovada em exame médico oficial;
- g) ter se habilitado previamente em concurso público, nos termos da lei e deste Estatuto;
- h) satisfazer os requisitos prescritos para o desempenho do cargo;
- i) apresentar declaração dos bens e valores que constituam seu patrimônio, quando se tratar de posse para provimento dos cargos de Chefe de Gabinete e de Secretários Municipais;
- j) ter boa conduta.

Parágrafo 3º - Não será exigida a comprovação dos requisitos anteriores, quando se tratar de reintegração, aproveitamento ou reversão.

Artigo 21 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 26 deste Estatuto, se comprove inexistir àquela.

Artigo 22 - Para a investidura dos cargos de provimento em comissão, a posse será dada pelo Prefeito. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996)**

Parágrafo 1º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de chefia ou assessoramento.

Parágrafo 2º - Para os cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Secretario de Administração.

Artigo 23 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - **(Revogado pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996).**

Artigo 24 - Em casos especiais, a critério do Prefeito, poderá haver a posse mediante instrumento de procuração pública.

Artigo 25 - Cumpre ao Prefeito, ou quem der posse, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais para a investidura.

Artigo 26 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Decreto de Nomeação através da imprensa local ou, por edital afixado na portaria do edifício sede da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término dos primeiros 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Se a posse não se der no prazo estabelecido no presente artigo, a nomeação será declarada sem efeito, por Decreto do Prefeito.

SEÇÃO VI

Da Fiança

Artigo 27 – Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental.

Artigo 28 - Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança, aquele funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 1º - A fiança poderá ser prestada:

- a) em dinheiro;
- b) em apólices de seguro funcional, emitida por institutos ou empresas legalmente autorizadas;
- c) em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

Parágrafo 4º - A fiança dos funcionários a que se refere o artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, na forma do parágrafo 4º do artigo 15 deste Estatuto.

SEÇÃO VII

Do Exercício

Artigo 29 - Ao Chefe do Órgão Administrativo para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 30 - No assentamento individual do funcionário, serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

Parágrafo 1º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Parágrafo 2º - O chefe do órgão administrativo em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão da administração do pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

Artigo 31 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração.
- II - da data de posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º - O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do decreto que promover o funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário removido ou promovido, quando licenciado ou afastado nos termos dos itens I, II e III do artigo 104 deste Estatuto, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Parágrafo 3º - A requerimento do interessado, o prazo dos itens I e II do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Artigo 32 - O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

Parágrafo 1º - A transferência do funcionário de seu órgão administrativo para ter exercício em outro, só se verificará nos casos previstos em Lei, mediante prévia autorização do Prefeito para fins determinado e prazo definido.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Artigo 33 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Artigo 34 - O funcionário público municipal não poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ônus para a Administração, por prazo superior de 5 (cinco) dias, sem autorização ou designação expressa do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 62, de 25/04/1996)**

Artigo 35 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, em prazo superior a 3 (três) meses, com ônus para os cofres deste, deverá prestar serviços por mais 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O município será indenizado da quantia total dispendida na missão, inclusive os vencimentos e vantagens concedidas, se for satisfeito o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

Artigo 36 - O funcionário poderá ser colocado disposição de qualquer órgão do Governo Federal, de Governos Estaduais, de Governos Municipais, de Entidades Autárquicas e de Economia Mista sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo. **(Redação dada pela Lei nº 2065, de 18/02/1987)**

Parágrafo 1º - Poderá o funcionário permanecer disposição de outro órgão público pelo período máximo de 10 (dez) anos, findo o qual, deverá reassumir seu cargo no Município. **(Redação dada pela Lei nº 2065, de 18/02/1987)**

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em Comissão nos Governos da União, Estado e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal, enquanto perdurar o comissionamento.

Parágrafo 3º - O tempo prestado pelo funcionário na forma do presente artigo, será contado integralmente para todos os efeitos.

Artigo 37 - O número de dias gastos pelo funcionário em viagem, para entrar em exercício, será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Artigo 38 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente, ou em flagrante pronunciado por crime comum ou funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Artigo 39 – Promoção é o ato que dá ao funcionário efetivo, pelo princípio de merecimento ou de antigüidade, ao cargo da classe superior, dentro da mesma carreira.

Parágrafo 1º - As promoções obedecerão, em conjunto as seguintes condições:

- a) Mérito;
- b) Tempo de Serviço;
- c) Tempo de Cargo;
- d) Encargos de Família e
- e) Idade.

Artigo 40 - Para aferição do merecimento, com vista à promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

II - demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Artigo 41 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Artigo 42 - Para efeito da apuração de antigüidade de classe serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no artigo 87 deste Estatuto;

II - o período de trânsito e

III - o tempo de exercício efetivo na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Artigo 43 - Não terá direito a promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, excetuando-se, apenas, a hipótese prevista no artigo 50, deste Estatuto.

Artigo 44 - O funcionário só poderá concorrer à promoção após interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Artigo 45 - O órgão competente preparará a tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e em cada uma deverão constar tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois.

Artigo 46 - Desde que se julgue preterido nas promoções o funcionário poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Decreto que as efetivaram.

Parágrafo Único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após os 30 (trinta) dias do encaminhamento ao Prefeito, do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

Artigo 47 - Se a promoção for declarada sem efeito, novo decreto será expedido, simultaneamente, em favor de quem a ela tenha efetivo direito.

Parágrafo 1º - O funcionário promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

Parágrafo 2º - O funcionário a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 48 - O funcionário suspenso preventivamente deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do inquérito administrativo a que responde não resulte a punição.

Parágrafo Único - Tornada sem efeito a punição, o funcionário gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Artigo 49 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário que:

a) tiver sido aprovado, com melhor grau, em concurso de treinamento instituído oficialmente por qualquer entidade de serviço público;

b) tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o item I do artigo 40 deste Estatuto;

c) tiver obtido o maior número de pontos na apuração a que se refere o item II do artigo 40 deste Estatuto;

d) contar maior tempo de serviço público municipal.

II - em promoção por antigüidade, o funcionário que:

a) contar com maior tempo de serviço público municipal;

b) for casado;

c) possuir maior número de filhos menores;

d) for mais idoso.

Artigo 50 - A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só se dará por antigüidade.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Artigo 51 – Acesso é o ato da passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolado ou pertencente à série de classes.

Artigo 52 - Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

Artigo 53 - O acesso será possível após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo em tela.

Artigo 54 - Independe da posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Artigo 55 - É de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo para 2 (dois) anos, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

Artigo 56 - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes, poderão estas serem postas em concurso público.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Artigo 57 – A reintegração, ato que decorre de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público da Prefeitura, de funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo 1º - A decisão administrativa determinante da reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração ou recurso do próprio interessado.

Parágrafo 2º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviços anteriores, para efeito de , disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

Artigo 58 - A reintegração se dará:

I - no cargo ocupado anteriormente;

II - se o cargo a que se refere o item anterior houver sido transformado, o cargo da transformação;

III - se o cargo referido no item I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 59 - Reintegrado judicialmente, o funcionário, quem lhe tiver ocupado o lugar será exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo anterior sem direito à indenização.

Artigo 60 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Único - Se for verificada a incapacidade do funcionário será o mesmo licenciado ou afastado nas condições previstas em Lei.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Artigo 61 – Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público da Prefeitura sem ressarcimento de prejuízo.

Parágrafo 1º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviços anteriores, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo 3º - A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo anterior exercido pelo funcionário, mas poderá também, ser feita em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo 4º - A readmissão em cargo de classe inicial de carreira só se fará em vaga a ser preenchida por merecimento.

Artigo 62 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - contar mais de 50 (cinquenta) anos de idade;

II - não tenha sido aprovado em concurso público.

CAPÍTULO VII

Do aproveitamento

Artigo 63 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público Municipal de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, segundo inspeção médica.

Artigo 64 - Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 65 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artigo 66 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Artigo 67 – Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistem os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é mister que o aposentado:

I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos, incluindo o tempo de inatividade.

III - seja considerado apto em exame médico.

Artigo 68 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo anterior.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, a critério do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço sem outro cargo de sua classe.

Parágrafo 2º - O aposentado poderá reverter a cargo de classe diversa, desde que para o mesmo tenha sido aprovado em concurso.

Artigo 69 - A reversão far-se-á, a pedido ou ex-offício.

Parágrafo 1º - A reversão a pedido dependerá de vaga e terá em conta a habilitação profissional do requerente.

Parágrafo 2º - A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO IX

Da Transferência

Artigo 70 - Transferência é o provimento de funcionário efetivo em cargo vago de carreira ou isolado, de provimento efetivo, do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

Artigo 71 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - ex-offício, no interesse da administração, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Artigo 72 - Caberá transferência:

I - de uma para outra carreira;

II - de uma carreira para classe isolada;

III - de uma classe isolada, cujos cargos sejam providos por concurso, para outra da mesma natureza, ou para carreira;

IV – de uma classe isolada, para outra da mesma natureza.

Parágrafo Único - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Artigo 73 - A transferência fica condicionada à aprovação em prova de habilitação.

Artigo 74 - A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.

Artigo 75 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-offício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

Parágrafo 1º - É vedada a remoção ou transferência ex-offício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até término do mandato.

Parágrafo 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 76 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

CAPÍTULO X

Da Remoção

Artigo 77 - Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do funcionário que passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo cargo de lotação sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Artigo 78 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício, poderá ser feita:

I - de uma outra repartição ou serviço;

II - de uma para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

Parágrafo 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Parágrafo 2º - Por efeito de remoção, o servidor não poderá receber atribuição estranha à especificação de sua classe.

Artigo 79 - Não poderá ser removido o funcionário investido de função legislativa, bem como, qualquer servidor, no período previsto no artigo 75 deste Estatuto.

CAPÍTULO XI

Da Readaptação

Artigo 80 - Readaptação é a atribuição ao funcionário de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual ou vocacional.

Artigo 81 - A readaptação será feita ex-ofício, na mesma classe ou em classe diferente.

Parágrafo 1º - A readaptação se fará pela atribuição de novo cargo ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Parágrafo 2º - A readaptação não implicará em decurso ou aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XII

Da vacância

Artigo 82 – Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular e que decorre de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Acesso;

V - Transferência;

VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - Aposentadoria;

VIII - Falecimento.

Artigo 83 - Exoneração é a extinção das relações jurídicas que une o funcionário ao Serviço Público Municipal.

Artigo 84 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - ex-ofício:

- a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
- b) quando o funcionário não satisfazer as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo 1º - No curso de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

Parágrafo 2º - O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

Parágrafo 3º - O Decreto de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

Artigo 85 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

- a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.
- b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- c) da posse em outro cargo;
- d) ao completar 12 (doze) meses ou deixar de se inscrever em concurso, no cargo que ocupa, no caso de funcionário interino;
- e) em virtude de homologação de concurso, quanto aos funcionários interinos nele inscritos.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 86 - Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, a apuração de tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias serão convertidos em anos como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - Opera a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois). Não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Artigo 87 - Serão considerados de efetivo exercício, para os fins especificados nesta Lei, os afastamentos em virtude de: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

I - férias; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

II - casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

III - luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

IV - licença gestante/maternidade e paternidade; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

V - licença-prêmio; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços oficiais obrigatórios; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

VII - missão ou estudo, a serviço do Município, autorizado/determinado pelo Prefeito; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

VIII - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

IX - prisão, se ocorrer a soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 88 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado, integralmente:

I - o tempo de serviço público Federal, Estadual ou municipal, inclusive Autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VII - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que este afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado vista de certidão emanada de órgão competente ou sentença judicial.

Artigo 89 - É vedada a soma de tempos de serviços prestados simultaneamente, em cargos ou funções da União, Estado, Município ou Autarquia.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Artigo 90 - Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do funcionário efetivo com estágio probatório completo.

Artigo 91 - O funcionário lotado em cargo de provimento efetivo adquire a estabilidade no serviço público municipal depois de 2 (dois) anos de exercício, se provido por concurso público.

Parágrafo Único - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário se não prestar concurso público.

Artigo 92 - Adquirida a estabilidade, o funcionário poderá perder o cargo por:

I - demissão decorrente de sentença judicial definida;

II - decisão de inquérito administrativo, em que lhe tenha sido assegurada plena defesa.

Artigo 93 - O funcionário, no período do estágio probatório, poderá ser exonerado de seu cargo, a qualquer tempo, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 25/04/1996)**

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 94 - O funcionário público municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias regulares, após cada período de 12 (doze) meses de exercício no serviço. **(Redação dada pela Lei nº 3158, de 07/01/1994)**

Parágrafo 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e todas as vantagens, exceto gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo 3º - São considerados inalienáveis e de gozo obrigatório 20 (vinte) dias de férias anuais, ficando permitido que os dias restantes, apenas facultativos e renunciáveis, sejam convertidos em pecúnia, a requerimento do interessado, desde que protocolado até 30 (trinta) dias após o vencimento do período aquisitivo respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 3158, de 07/01/1994)**

Parágrafo 4º - Vedado em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro, salvo o disposto no Parágrafo anterior e no caso de falecimento do funcionário. **(Redação e acréscimo dada pela Lei nº 1273, de 28/06/1976)**

Parágrafo 5º - Permitido o gozo de férias em até 2 (dois) períodos, sendo vedado que cada período seja inferior a 10 (dez) dias consecutivos. **(Redação dada pela Lei nº 3158, de 07/01/1994)**

Artigo 95 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas em nenhuma hipótese por mais de dois períodos.

Artigo 96 - O funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompê-las por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Artigo 97 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 16, de 18/01/1995).**

Artigo 98 - As férias dos membros do Magistério, continuam a ser regidas pelas respectivas leis especiais, aplicando, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Artigo 99 - Facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier e somente por interesse público justificado poderá ser chamado ao serviço antes do término das mesmas, postergando seu gozo. **(Redação dada pela Lei nº 3.158, de 07/01/1994)**

CAPÍTULO IV

Da Licença-Premio

Artigo 100 - Após cada cinco anos consecutivos de efetivo exercício no serviço público municipal, nos termos do art. 87 desta Lei, o funcionário ocupante de cargo efetivo poderá requerer licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os seus direitos e vantagens. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 1º - Não será concedida licença-prêmio para funcionários ocupantes de cargos efetivos estatutários enquanto estiverem ocupando cargos de provimento em comissão, assegurada a contagem desse tempo de serviço para fins de concessão da licença após o retorno para o cargo efetivo. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 2º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sendo que não terá prazo para ser usufruído em gozo, desde que ocorra antes da aposentadoria do funcionário. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 3º - A licença-prêmio poderá ser usufruída em gozo em parcelas não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias corridos. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 101 - Perderá direito a licença-prêmio o funcionário que no quinquênio definido pelo art. 100 tenha: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

I - sofrido pena(s) de suspensão individual ou somada(s) que seja(m) igual ou superior a 02 (dois) dias; ou **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 07 (sete) dias; ou **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

III - gozado licença: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

a) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias; ou **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

b) por motivo de doença em pessoa da família superior a 10 (dez) dias; ou **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

c) para o trato de interesses particulares; ou **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário/servidor público civil ou militar, por período superior a 10 (dez) dias. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 102 - O funcionário poderá requerer pagamento em pecúnia dos vencimentos correspondentes à metade do período de licença-prêmio, considerando o padrão de vencimento do cargo efetivo de que é ocupante, além dos adicionais de tempo de serviço e a sexta-parte. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 103 – É assegurado ao funcionário inativo, ou a falta deste, aos seus dependentes, o pagamento em dinheiro da importância correspondente ao período de licença-prêmio não gozada, nas seguintes bases:

I - integralmente, se o funcionário inativo tiver prestado serviço público municipal por mais de 20 (vinte) anos;

II - pela metade, se tiver menos de 20 (vinte) anos de serviço público municipal prestado.

Parágrafo Único - Considerar-se-á o padrão de vencimentos do cargo pelo funcionário para cálculo da importância a ser paga.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 104 - Será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à funcionária gestante;

IV - para o serviço militar;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - por afastamento do cônjuge;

VII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo 1º - Será concedida licença ao funcionário para tratamento de moléstias dependentes de notificação compulsória, de caráter profilático, a critério da autoridade médica sanitária.

Parágrafo 2º - Os funcionários licenciados nas condições do Parágrafo anterior terão direito a todas as vantagens do cargo.

Artigo 105 - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares a funcionários interinos ou em comissão.

Artigo 106 - A licença que depender de inspeção médica somente poderá ser concedida pelo prazo constante do respectivo laudo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, e por Junta formada por médicos da rede pública de Saúde, designada pelo Prefeito. **(Redação e acréscimo dada pela Lei nº 3.206, de 20/07/1994)**

Parágrafo Único – Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico optar pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 107 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido, em tempo sua prorrogação.

Artigo 108 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo 1º - O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

Parágrafo 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Parágrafo 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior

Artigo 109 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV e VII do artigo 104; do inciso II, do artigo 117 e do artigo 127 deste Estatuto. **(Redação e acréscimo dada pela Lei nº 3.206, de 20/07/1994)**

Parágrafo Único - Submetendo-se o funcionário a nova inspeção médica, o tempo necessário mesma será considerado como de prorrogação da licença anteriormente concedida.

Parágrafo 1o. - REVOGADO

Parágrafo 2o. - REVOGADO

Artigo 110 - A competência para a concessão de licença é do Prefeito.

Artigo 111 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 112 - Quer seja a pedido ou "ex-officio", a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

Artigo 113 - Adoecendo fora da sede do Município e não podendo se locomover, o funcionário submeter-se-á a inspeção no centro oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

Parágrafo 1º - O laudo ou atestado emitido pelo Centro de Saúde indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não existindo serviço médico oficial na localidade será admitido atestado passado por médico particular com as mesmas indicações do Parágrafo anterior.

Artigo 114 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.

Artigo 115 - No curso de licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio", sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 116 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Artigo 117 - Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - acometido por qualquer doença, física ou mental que incapacite o funcionário ao exercício de suas funções, e impossibilite ou inviabilize a readaptação. **(Redação dada pela Lei nº 3.206, de 20/07/1994)**

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se referem os itens II e III será concedida, se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Artigo 118 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 119 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até segundo grau, cônjuge e irmão, provando, porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - A licença de que trata o presente artigo será concedida sem remuneração. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 3º - Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção ser realizada pelo Centro de Saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao seu chefe imediato no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO IV

Da licença Gestante

Artigo 120 - À funcionária gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens de seu cargo. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 997, de 03 de Abril de 2009)**

§ 1º - A licença referida no “caput”, poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, a requerimento da funcionária ou por prescrição médica. . **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 997, de 03 de Abril de 2009)**

§ 2º - Aplica-se, no mais, o disposto sobre a licença gestante e maternidade, o disposto na legislação federal trabalhista e previdenciária em vigor. . **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 997, de 03 de Abril de 2009)**

§ 3º – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, aplica-se igualmente o disposto neste artigo e na legislação federal trabalhista e Previdenciária em vigor. . **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 997, de 03 de Abril de 2009)**

§ 4º – É assegurado ao funcionário cujo filho nascer, licença paternidade remunerada de 05 (cinco) dias, contada do dia do nascimento ou do dia subsequente se o pai trabalhou no dia do parto. **(AC conforme Lei Complementar nº 997, de 03 de Abril de 2009).**

§ 5º – No caso de natimorto, serão concedidos 02 (dois) dias de afastamento remunerado, considerados de efetivo exercício para todos os fins. **(AC conforme Lei Complementar nº 997, de 03 de Abril de 2009).**

§ 6º – Ao funcionário que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, aplica-se igualmente o disposto no § 4º deste artigo **(AC conforme Lei Complementar nº 997, de 03 de Abril de 2009).**

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 121 - O funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 122 - Ao funcionário oficial de reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VI

Da licença para tratar de Interesses Particulares

(* Artigo 123 - O funcionário estável, após de 4 (quatro) anos de contínuo e efetivo exercício, nos termos do art. 87 desta Lei, poderá requerer licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual (is) período (s) até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 1o. - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, a não ser que já esteja legalmente afastado. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 2o. - O funcionário poderá iniciar o gozo de sua licença até 10 (dez) dias após a publicação do ato concessório, após o qual será considerada desistência tácita do afastamento. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 3 o. - A primeira desistência não acarretará ao funcionário a perda do direito a novo requerimento para nova licença, nos termos desta Lei. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 4 o. - A licença poderá ser negada ou não ser prorrogada segundo o interesse e a conveniência do serviço público. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 5 o.- Só se concederá nova licença sem remuneração depois de decorridos pelo menos 04 (quatro) anos de efetivo exercício contínuo, contados do término de gozo da licença anterior. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 124 - Publicado o ato concessório, a licença não poderá ser revogada, exceto por razões de caso fortuito ou de força maior. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 125 – Ao final de cada 12 (doze) meses de gozo da licença sem remuneração, o servidor poderá retornar ao serviço ou requerer a continuidade da licença, mediante comunicação ao órgão de pessoal/recursos humanos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 1 o. – Ao retorno do servidor ao exercício regular de suas funções, este fará jus aos direitos, benefícios e vantagens auferidos por sua categoria funcional durante o período.

Parágrafo 2 o. – O tempo de duração da licença sem remuneração não será computado para qualquer vantagem pessoal/remuneratória do servidor. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 3 o. – O funcionário em gozo de licença sem remuneração terá os benefícios de plano de saúde e de cesta básica suspensos pelo período de seu afastamento, salvo se o funcionário requerer a manutenção dos benefícios, passando a efetuar os pagamentos integrais dos respectivos valores (sem subsídio da Administração Municipal), através de carnê ou boleto bancário obtido junto ao órgão de pessoal /recursos humanos. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 126 - Durante a licença de que tratam os artigos anteriores, a Administração poderá contratar substitutos para o servidor afastado, por prazo determinado de 12 (doze) meses cada contratação, aproveitando candidatos de concurso público válido, observada a ordem de classificação final, ou de processo seletivo simplificado realizado na forma da Lei. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

SEÇÃO VII

Da Licença por Afastamento do Cônjuge

Artigo 127 - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge, "ex-ofício", for mandado servir em outro qualquer lugar do território nacional.

Parágrafo 1º - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses;

Parágrafo 2º - Findo o prazo a que se refere o Parágrafo anterior e no tendo a funcionária reassumido o exercício, será exonerada.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo e do Afastamento (Nova redação dada pela Lei nº 1.536, de 1979)

Artigo 128 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficara afastado do seu cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

Parágrafo 2º - O funcionário investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 129 - Ao funcionário investido no mandato de Vereador, poderá ser concedida licença do cargo, com prejuízo de seus vencimentos ou remuneração.

Parágrafo 1º - A licença, sempre a pedido do interessado será pelo tempo necessário ao desempenho do mandato eletivo e será negada se não convier ao interesse do serviço.

Parágrafo 2º - A qualquer tempo o funcionário poderá desistir da licença.

Parágrafo 3º - Uma vez concedida, a licença não poderá ser cassada.

Parágrafo 4º - Aplica-se licença de que cuida o artigo, o disposto no Parágrafo 3o. do artigo 128.

CAPÍTULO VI

Do vencimento ou da Remuneração e das Vantagens

Artigo 130 – Além do vencimento ou da remuneração, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - auxílio-doença;

VI - gratificação;

VII - percentagem.

Artigo 131 – É permitida a consignação sobre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Artigo 132 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O limite de que trata o presente artigo poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Artigo 133 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de previdência e Assistência, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos oficiais de crédito.

SEÇÃO II

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 134 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 135 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as percentagens que, por Lei, lhe sejam atribuídas.

Artigo 136 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva e pena que não determine demissão;

V - o vencimento nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme estabelece as alíneas b, c e d do parágrafo 2o. do artigo 119 deste Estatuto.

Artigo 137 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado Federal, Estadual;

III - quando designado para servir em qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo Municipal.

Artigo 138 - Durante o mês, serão relevadas até 3 (três) faltas, quando motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 139 - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 140 - Os funcionários estão sujeitos ao ponto excetuando-se os que forem dispensados, pelo Prefeito, dessa exigência, em atenção às atribuições que desempenham.

Parágrafo Único - A dispensa do registro de ponto será concedida através de Portaria.

Artigo 141 - Ao Chefe da Repartição ou Serviço compete antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário.

Artigo 142 - As reposições e indenizações no erário municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedente à décima parte dos vencimentos.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 143 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhores, salvo quando se tratar de prestação de alimentos.

Artigo 144 - É vedado vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Artigo 145 - Será concedida e paga adiantadamente ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de nova instalação, incluídas as da viagem.

Parágrafo 2º - A ajuda de custo poderá deferir-se ao funcionário que se afastar do Município em missão de estudo.

Parágrafo 3º - Consideradas as condições de cada caso, a autoridade competente arbitrará o valor da ajuda de custo, que não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 4º - O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Município.

Artigo 146 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário:

I - que se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - que for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;

III - que for transferido ou removido a pedido.

Artigo 147 - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que:

I - Não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

Parágrafo 2º - Se o regresso do funcionário for determinado por autoridade competente, ou doença comprovada, na pessoa do funcionário, do cônjuge, de ascendente ou descendente ou ainda, por

exoneração a pedido após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede, não haverá obrigação de restituir.

Artigo 148 - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;

IV - no caso de remuneração, na base do padrão do vencimento.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Artigo 149 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da sede de sua repartição, a serviço do Municipais, será concedida diária a título de indenização das despesas de transportes, alimentação e pousada, com valores fixados pelo Prefeito. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 25/04/1996)**

Parágrafo 1º - O deslocamento por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos deveser autorizado pelo Prefeito Municipal ou o dirigente da entidade da Administração Municipal a que pertencer o funcionário.

Parágrafo 2º - Fará jus diária o funcionário ou servidor estadual quando estiver prestando serviços para o Município.

SEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 150 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

SEÇÃO VI

Do Salário Família

Artigo 151 - O salário família será concedido a todo funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade da Prefeitura que tiver os seguintes dependentes vivendo a suas expensas:

I - cônjuge, do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

III - filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV - filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 152 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido unicamente ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento do que tiver os beneficiários sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos tiverem os beneficiários sob sua guarda, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Artigo 153 - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 154 - O salário-família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 155 - A quota salário-família será devida a partir da data em que for protocolado o pedido devidamente instruído para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público; e, a partir da data do nascimento para o salário-família correspondente aos filhos nascidos posteriormente a admissão.

Parágrafo 1º - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos de concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Parágrafo 2º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado a restituição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo 3º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

Parágrafo 4º - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao Departamento de Administração, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou supressão do salário-família.

Artigo 156 - É proibida a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao Município.

Artigo 157 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Doença

Artigo 158 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 117, item II, deste Estatuto, o funcionário terá direito a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Artigo 159 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Artigo 160 - Conceder-se-á gratificação: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 25/04/1996)**

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalho de natureza especial, ou risco de vida e de saúde;

IV - por tempo de serviço;

~~V - de representação de gabinete.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 1424/2021)**

Artigo 161 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outros que a Lei determinar.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Artigo 162 - A realização de serviços extraordinários deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal, ou autoridade correspondente e respectiva do funcionário, observada regulamentação estabelecida pela Secretaria de Administração, sendo a hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora da jornada normal de trabalho. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 163 - Não poderá efetuar e/ou receber gratificação por serviço extraordinário o funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 05/02/1998)**

Parágrafo 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão tem representatividade administrativa e no exercício de seu mister, quando necessário, deve prorrogar ou antecipar o seu horário de trabalho, sem que isso acarrete qualquer acréscimo salarial.

Parágrafo 2º - Em decorrência das disposições do "caput" do artigo, o servidor ocupante do cargo de provimento em comissão, fica dispensado de assinalar o cartão de ponto e fica obrigado ao cumprimento do horário de trabalho, que será relatado ao final do mês, pelo superior, em planilha de apontamento.

Artigo 164 - Para o trabalho realizado em horário noturno, este compreendido entre as 22h00 de um dia até as 05h00 do dia seguinte, aplica-se o disposto na legislação trabalhista federal. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 165 - Ao funcionário que exerça funções que afetem ou coloquem em risco sua saúde, ou realizadas em ambiente de trabalho insalubre, apurado em laudo avaliatório realizado pelo órgão competente (SESMET), será pago o adicional de insalubridade fixado na legislação trabalhista federal. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 166 - Será pago o adicional de periculosidade ou penosidade aos funcionários que exerçam atividades perigosas ou penosas regulamentadas pela legislação trabalhista federal. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 167 - Para cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Mogi Guaçu(SP), nos termos do art. 87 desta Lei, descontados todos os demais afastamentos por faltas e licenças, o funcionário fará jus à percepção de um adicional por tempo de serviço (ATS) correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento acrescido das horas extras que o funcionários venha a receber. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 1º - O tempo de serviço anteriormente prestado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Mogi Guaçu será apurado e computado para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 2º - O tempo de serviço prestado concomitantemente em dois cargos/empregos públicos municipais será contado separadamente para cada cargo/emprego, para fins de concessão do Adicional. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a exercer ou tenham exercido cargo de provimento em comissão na Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 168 - Completados 20 (vinte) anos no serviço público municipal de Mogi Guaçu (SP), descontados todos os afastamentos por faltas e licenças, o funcionário que o requerer fará jus à percepção de um adicional correspondente a uma sexta-parte de sua remuneração, excluídos da base de cálculo os abonos e gratificação de assiduidade. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 1º - Não serão descontados da contagem de tempo de serviço para concessão da Sexta-Parte: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

I – férias; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

II – casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

III – luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

IV – licença gestante/maternidade e paternidade; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

V – licença-prêmio. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 2º - O tempo de serviço computado para fins de concessão da Sexta-Parte a um funcionário não poderá ser utilizado para nova concessão do referido adicional para o mesmo funcionário. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 3º - Nos casos de exercício concomitantemente prestado a dois cargos/empregos deste serviço público municipal, a apuração do tempo de serviço será realizada isoladamente para cada cargo/emprego. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 4º - Serão computados tempos de serviço anteriormente prestado à Administração Pública Municipal em categoria funcional distinta da ocupada pelo funcionário quando requerer a concessão da Sexta-Parte. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 5º - A Sexta-Parte não será concedida a funcionário unicamente ocupante de cargo de provimento em comissão, nem a quem, ex-funcionário/servidor da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, após sua aposentadoria, retorne como ocupante de cargo em comissão. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 6º - O requerimento do funcionário deverá ser deferido ou indeferido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado de seu protocolamento.

~~Artigo 169 - A Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) somente poderá ser concedida a funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, a critério do Prefeito Municipal, mediante Portaria. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**~~

~~Parágrafo 1o. - A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida nos níveis de 12% (doze por cento) ou 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do vencimento base do funcionário. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**~~

~~Parágrafo 2o. - A GRG é de caráter transitório não se incorporando à remuneração do funcionário após cessada sua concessão por Portaria do Prefeito Municipal. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)** (Revogados pela Lei Complementar nº 1.424/2021)~~

SEÇÃO IX

Da Quota-Parte da Multa e Percentagem

Artigo 170 - As percentagens de que trata o item VII do artigo 130 deste Estatuto serão fixadas em Lei especial.

CAPITULO VII

Das Concessões

Artigo 171 - Serão sem prejuízo na percepção de suas verbas remuneratórias as ausências do funcionário ao trabalho, relativas a: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

I - férias; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

II - casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

III - luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro (a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

IV- licença para tratamento de doença comprovada, até 15º (décimo quinto) dia consecutivo; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

V - licença por acidente de trabalho; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

VI - licença gestante/maternidade e paternidade; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

VII - licença-prêmio; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

VIII - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços oficiais obrigatórios; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

IX - missão ou estudo, a serviço do Município, autorizado/determinado pelo Prefeito; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

X - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa; **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

XI - prisão, se ocorrer a soltura, por houver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação. **(AC pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 172 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família se estiver em estado de saúde que não permita viajar sem acompanhante.

Artigo 173 - Também poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município.

Artigo 174 - Ao funcionário estudante e quem estiver prestando exame de ingresso em instituição de ensino técnico/profissionalizante ou superior, será permitido faltar ao serviço, mediante compensação de jornada, sem prejuízo dos vencimentos e outras vantagens de seu cargo, para prestação de prova ou exame, cujo horário coincida com o horário de trabalho do funcionário. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 1º - O pedido para faltar deverá ser feito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado o funcionário que prestar falsas informações. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao funcionário que venha a prestar concurso público para cargo/emprego desta Administração Municipal Direta e Indireta de Mogi Guaçu. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 175 - Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido à família do mesmo, um auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio-funeral correspondente a 20 (vinte) vezes a importância mensal de 1 (um) salário-família.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência

Artigo 176 - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Artigo 177 - É assegurado ao funcionário em toda a sua plenitude, o direito de requerer e o de representar.

Parágrafo 1º - O requerimento será endereçado à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado, por intermédio do superior imediato do requerente.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - As petições de que tratam os Parágrafos anteriores deverão ser despachadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 178 - Ao Prefeito caberá recurso do indeferimento ao pedido de reconsideração.

Artigo 179 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O que for provido retroagirá, em seus efeitos, a data do impugnado.

Artigo 180 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorrerem a demissão, a aposentadoria, a disponibilidade ou as respectivas cessações;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 181 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, na data de ciência do interessado.

Artigo 182 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 183 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 184 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala, ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição conter, "in-limine" novos argumentos.

Artigo 185 - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

Artigo 186 - Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições públicas do Município;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos a que a ele se refiram;

III - o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;

IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

CAPÍTULO X

Da Disponibilidade

Artigo 187 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado nele.

Artigo 188 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, computando-se o período relativo à disponibilidade como de exercício efetivo.

Artigo 189 - A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

Artigo 190 ao 195 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 114, de 23/03/1998)**

CAPÍTULO XII

Do Regime Previdenciário

Artigo 196 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 114, de 23/03/1998)**

Artigo 197 ao 201 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 062, de 25/04/1996)**

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Artigo 202 - É vedada a acumulação remunerada de funções, empregos e cargos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive Administração Pública Indireta, exceto, quando houver compatibilidade de horário: **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

a) - de dois cargos/empregos de professor; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

b) - de um cargo/emprego de professor com outro técnico ou científico; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

c) - de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 1º – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Parágrafo 2º - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados que recebam proventos do Poder Público, quanto ao exercício de mandato eletivo, de cargo de provimento em comissão ou ao contrato de prestação de serviços técnicos e/ou especializados. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 757, de 28/12/2005)**

Artigo 203 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 204 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Artigo 205 - São deveres do funcionário municipal:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, representando por escrito quando isto ocorrer;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;

XI - atender a convocação de serviço extraordinário e prestá-lo;

XII - residir no local onde exerce o cargo;

XIII - freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;

XIV - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;

XV - comparecer às comemorações cívicas, quando convocado;

XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado;

XVII - apresentar relatório de sua atividade nas hipóteses e nos prazos previstos em Lei ou Regulamento;

XVIII - atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e da Justiça em Geral;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito;

c) os pedidos de informações (requeridos) da Câmara Municipal.

XIX - apresentar sugestões para a melhoria do serviço;

XX - tratar o público com polidez, educação, respeito e cortesia.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Artigo 206 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se com menosprezo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidário;

VI - entreter-se com palestras ou leituras que não refiram ao serviço público em hora de expediente;

VII - pleitear como procurador, ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou à seus subordinados;

XI - ser diretor, responsável ou gerente de empresas, de sociedade civil ou firma comercial, subvencionada pelo Governo Municipal;

XII - aceitar representação de Estado Estrangeiro;

XIII - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XIV - entregar-se ao vício da embriagues ou de jogos proibidos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Artigo 207 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressão dos deveres, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 208 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo do funcionário, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes cada uma, à décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário, na falta de outros bens que respondem pela indenização.

Parágrafo 2º - Se se tratar de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante parecer da Procuradoria Jurídica da Municipalidade, desde que haja processo Administrativo, em que se tenha apurado a responsabilidade do funcionário.

Artigo 209 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e qualquer prejuízo que sofrerem os bens e os materiais sob guarda do funcionário ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou despesa.

Artigo 210 - A responsabilidade administrativa do funcionário resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 211 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 212 - Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Artigo 213 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

Parágrafo Único - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora do serviço.

Artigo 214 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de chefia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos resultantes para o serviço público.

Artigo 215 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um Único processo.

Artigo 216 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do funcionário no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 217 - A pena de suspensão, que não excederá à 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo 1º - O funcionário perderá, durante o período de suspensão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração, quando houver conveniência para o serviço da permanência do funcionário em sua função.

Artigo 218 - São, entre outros, motivos determinados para a destituição do cargo de chefia;

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidário;

V - retardar a instrução ou o andamento de processo;

Artigo 219 - A demissão somente será aplicada ao funcionário estável:

I - em virtude de sentença judiciária;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo 1º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;

b) abandono de cargo;

c) incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriagues habitual;

d) insubordinação grave em serviço;

e) ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

h) revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

i) transgressão de qualquer dos itens IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 206, deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Entende-se por abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamenta.

Parágrafo 4º - Nos casos de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço publico", a qual constará sempre nos decretos de demissão.

Artigo 220 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, sem processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena suspensão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Artigo 221 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o Supervisor imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;

III - o Chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Artigo 222 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri da Justiça Eleitoral, sem motivo justificado.

Artigo 223 - São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea de infração.

Artigo 224 - São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações.

Artigo 225 - Contados da data da infração, prescreverá , na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta, também prevista com crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

Artigo 226 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - O processo antecederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 227 - A instauração de processo administrativo será determinada pelo Prefeito, mediante solicitação do Diretor de Departamento ou autoridade equivalente.

Artigo 228 - Uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis, promoverá o processo administrativo.

Parágrafo 1º - Ao constituir a comissão, o Prefeito designará, entre seus membros, o respectivo Presidente.

Parágrafo 2º - O secretário da comissão será designado pelo seu Presidente.

Artigo 229 - Na fase preparatória do processo disciplinar a comissão poderá realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Parágrafo 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a lavratura do termo, a comissão fornecerá ao acusado cópia do mesmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes na imprensa local no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Feita a citação, nos termos do Parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

Artigo 230 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá a tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Artigo 231 - Decorrido o tríduo, terá início o período probatório, no qual, a Comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o que for requerido pelo acusado e deferido.

Parágrafo 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações e, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

Parágrafo 2º - Quando cabível a perícia, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Artigo 232 - Ultimado a instrução, citar-se-á o indicado ou seu legítimo procurador, para ao prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Se existir mais de um indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 233 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 234 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 235 - Se se tratar de crime, a autoridade promotora do inquérito administrativo providenciará a instauração de inquérito policial

Artigo 236 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Se existir mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento ao Prefeito.

Artigo 237 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será o processo remetido à autoridade judiciária, ficando translado na repartição municipal.

Artigo 238 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 239 - Sempre que necessário, a comissão dedicará todo tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, nesta situação, dispensados do serviço na repartição durante todas as fases do processo administrativo.

Artigo 240 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Artigo 241 - Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão, em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada com urgência tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Artigo 242 - A suspensão preventiva, até 90 (noventa) dias, será ordenada pelo Prefeito, a pedido da comissão de inquérito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.

Parágrafo 1º - Findo o prazo de que trata o presente artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 243 - O funcionário indiciado terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimento e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

III - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Artigo 244 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Se se tratar de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 245 - Correrá a revisão sem apenso ao processo originário.

Artigo 246 - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito, que determinará a uma comissão composta de 3 (três) funcionários de sua nomeação o reexame do processo, procedente de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Artigo 247 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Artigo 248 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30(trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligência, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 249 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao funcionário, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização por perdas e danos causados ao mesmo.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 250 - Será consagrado ao servidor público municipal o dia 28 de outubro.

Artigo 251 - Considera-se da família do funcionário, devendo constar do seu assentamento individual, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva à suas expensas.

Artigo 252 - Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 253 - É vedado ao funcionário exercer suas funções sob a direção imediata do cônjuge ou de parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha não podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 254 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 255 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Artigo 256 - A função de jornalista profissional não, é incompatível com a de funcionário público municipal, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Artigo 257 - O provimento nos cargos, a transferência, a substituição serão regidas por Leis especiais, aplicadas subsidiariamente a disposições deste Estatuto.

Artigo 258 - Este Estatuto aplica-se aos funcionários da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 062, de 25/04/1996)**

Artigo 259 - São estáveis os atuais servidores municipais, que, a 24 de janeiro de 1967, contarem, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público.

Artigo 260 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Ficam asseguradas todas as vantagens concedidas pelo presente Estatuto aos inativos, que tiverem a aposentadoria deferida anteriormente a esta Lei. **(Nova redação dada pela Lei nº 1.105, de 03/10/1974)**

Artigo 261 - É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores Estaduais, com deveres, atribuições e responsabilidades iguais ou equivalentes.

Artigo 262 - O funcionário municipal que tiver sido ex-combatente das Forças Armadas ou da Marinha Mercante do Brasil e que tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

I - estabilidade no serviço público municipal;

II - aposentadoria com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo;

III - aproveitamento no serviço público municipal sem a exigência do disposto no artigo 17.

Artigo 263 - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de entrada em vigência do presente Estatuto.

Artigo 264 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 03 de Maio de 1968.

ANTONIO GIOVANI LANZI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.